



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10517.720003/2013-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.016 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANA  
**Recorrente** LOGÍSTICA H. C. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - EPP E LUMIAR HEALTH CARE LTDA. - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Exercício: 2008, 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 10/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Walker Araujo, Paulo Guilherme Derouledé, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado e Sarah Maria Linhares de Araújo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta do acórdão de piso nº 16-54.116, carreado às fls. 13.030-13054:

*Os interessados foram autuados em face de declaração inexata do valor aduaneiro de mercadorias importadas (subfaturamento) e descumprimento da obrigação de apresentar documentos de instrução de declarações de importação (DI). Foram lançadas diferenças de tributos, acrescidas de juros e multa de ofício, multa por conversão da pena de perdimento (artigo 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976) e a multa do artigo 70, inciso II, “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003, no valor total de R\$ 18.934.850,59.*

*O lançamento está fundamentado no “Relatório de Fiscalização” de fls. 12.532-12.682 do “e-processo”.*

***A fiscalização originou-se da análise de documentos e arquivos magnéticos apreendidos na denominada “Operação Hércules”, realizada em meados de 2009, pela Polícia Federal, em duas casas de câmbio de Porto Alegre, com o propósito de combater crimes praticados contra o sistema financeiro nacional. Da análise da referida documentação constatou-se que a empresa LUMIAR, assim como diversas outras empresas, era cliente dos operadores de câmbio investigados e indiciados no inquérito policial, e promovia, por meio deles, remessas clandestinas de divisas para pagamento de mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular e fraudulenta.***

*Posteriormente foi também desenvolvida a “Operação Heráclidas”, cujos alvos foram empresas clientes dos “doleiros” indiciados em decorrência da citada “Operação Hércules”.*

*Apresento síntese dos fatos apontados no relatório fiscal:*

*1. Foi constatado que a empresa LUMIAR operava no comércio internacional adquirindo materiais e equipamentos de uso médico/hospitalar de diversos fornecedores estrangeiros, mas declarava, de forma contumaz, em seus despachos aduaneiros, preços muito inferiores aos preços efetivamente praticados, com vistas a sonegar tributos incidentes nas importações.*

*2. Além disso, ficou também constatado que a LUMIAR HEALTH CARE (LHC), CNPJ 02.008.681/000160, é a principal empresa do denominado grupo LUMIAR, composto por várias empresas que atuam no mesmo ramo, mas em atividades distintas, embora estejam todas sob um mesmo controle gerencial. As operações de importação vêm sendo registradas por apenas três destas empresas: a própria LHC, a LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP (LHB), CNPJ 05.652.247/000106, e LOGÍSTICA H C COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 09.346.311/000181.*

*3. Foram lavrados autos de infração para a cobrança dos tributos devidos, acrescidos das multas de natureza tributária e acréscimos legais. Além disso, tendo em vista que as infrações praticadas caracterizam dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 23 do Decreto-Lei 1.455, de 1976, foram aplicadas multas administrativas igual ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.*

*4. As empresas importadoras têm Lauro Mingues como principal controlador.*

5. Diversas mensagens dão conta de que as mercadorias adquiridas da RESPIRONICS, ou de outros fornecedores, eram armazenadas nos EUA e de lá eram consolidadas para embarque com destino ao Brasil.

6. Quando do registro das importações, os despachos são instruídos com uma fatura comercial, que engloba tudo o que foi embarcado, mas que não guarda nenhuma relação com a efetiva negociação. Verificou-se também que mercadorias de fornecedores distintos eram eventualmente embarcadas e declaradas como se fossem todas procedentes da RESPIRONICS. Foram encontrados na empresa inúmeros documentos que comprovam o envio e o recebimento das mercadorias pelos depositários nos EUA para posterior embarque para o Brasil. Estes documentos estão normalmente acompanhados de Instruções de Embarque, Faturas Comerciais e Packing Ship, todos emitidos pela RESPIRONICS e que indicam os preços efetivamente praticados pela venda das mercadorias (fl. 12.549).

7. Resume o fluxo operacional das importações em fls. 12.550 a 12.552.

8. Apresenta números do subfaturamento de produtos em fl. 12.552.

9. A LUMIAR mantinha com a RESPIRONICS uma espécie de conta corrente que era abastecida por remessas financeiras operacionalizadas a partir de transferências realizadas preponderantemente via cabo e deduzida pelas aquisições realizadas.

10. Exemplifica casos específicos em que ocorreu o subfaturamento (tópico 5.2 – fls. 12.554 a 12.575).

11. Apresenta resumos dos pedidos de importação:

i) em 2008 (fl. 12.578) — “os pedidos efetuados pelo importador ao exportador RESPIRONICS totalizaram US\$ 5.316.529,45. Importa alientar que o valor declarado em todas as DI registradas em 2008, pelos três importadores, foi de US\$ 504.619,74, ou seja, menos de 10% do valor real das transações”;

ii) em 2009 (fl. 12.581) — “pedidos feitos à RESPIRONICS no ano de 2009 totalizaram US\$ 7.728.476,63, como revela a tabela abaixo obtida do arquivo “Resumo Pedidos 2009 – Respironics.xls” em que constam listados os PO com os respectivos valores negociados, os quais puderam ser confirmados pelas correspondências comerciais e pelas faturas comerciais emitidas pelos exportadores (fls. 12518 a 12529). No mesmo ano de 2009, os importadores registraram 15 DI, cujo valor total declarado foi de US\$ 585.785,36, menos de 10%, portanto, do valor efetivamente negociado com o seu principal fornecedor”;

iii) em 2010 (fl. 12.585) — “os pedidos para a RESPIRONICS totalizaram US\$ 8.357.341,65, conforme demonstra a tabela abaixo. Este valor é cinco vezes maior do que o valor declarado pelos importadores nas suas 14 DIs registradas no mesmo ano”.

12. Aponta que as faturas comerciais emitidas pelos exportadores comprovam a verdade material das operações realizadas e que foram sistematicamente declaradas de forma fraudulenta e simulada (tópico 5.3.3 – fls. 12.591 e ss.).

13. Os produtos importados constantes no controle de estoques das empresas aparecem com seus custos sendo calculados a partir dos preços efetivamente praticados e muito superiores aos preços declarados nas DI, ratificando ainda mais a conclusão de que o importador praticou subfaturamento dos preços declarados (tópico 5.3.4 – fls. 12.596 e ss.).

14. *Apresenta considerações sobre pagamentos internacionais (tópico 5.4. Remessas Financeiras e Pagamentos Internacionais – fls. 12.598 e ss.).*

15. *A fiscalização apresenta mensagens trocadas entre as empresas envolvidas, bem como planilhas, nas quais é evidenciada a remessa de recursos por meios não oficiais (fls. 12.605 a 12.646).*

16. *A fiscalização esclarece a respeito da participação de Jefferson de Carvalho Jacques (tópico 5.5 – fls. 12.647 e ss.).*

17. *Lumiar Health Care era a verdadeira responsável pelas operações comerciais de que decorreram as importações e, portanto, foi considerada, conjuntamente com os titulares dos despachos aduaneiros, como tendo interesse comum (artigo 124 do Código Tributário Nacional).*

18. *O artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001 prevê a valoração aduaneira por arbitramento. Os preços foram dolosamente subfaturados e amparados em documentos falsos. Foram encontrados os documentos que comprovaram de forma precisa quais foram os preços efetivamente praticados na maioria das operações, de forma que a determinação da base de cálculo pôde prescindir da aplicação dos critérios de arbitramento.*

19. *Foi aplicado o primeiro método de valoração, previsto no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA – Decreto nº 1.355/1994), partindo-se dos preços efetivamente pagos ou a pagar pelo comprador em benefício do vendedor. A PLANILHA II apresenta demonstrativo da valoração pelo primeiro método.*

20. *Nos casos em que não foi possível a perfeita vinculação dos elementos materiais a algumas importações registradas procedeu-se ao arbitramento de preços (artigo 88, inciso I, da MP 2.154-35/2001), apropriando-se a estas operações os preços de exportação para o Brasil de mercadorias idênticas, importadas pelo próprio fiscalizado. O demonstrativo consta da PLANILHA II. A consolidação da valoração aduaneira consta da PLANILHA III.*

21. *As diferenças de tributos lançados foram acrescidas de multa de ofício agravada (artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 80 da Lei nº 4.502/1964), em função do caráter doloso da infração de falta de recolhimento — fraude, sonegação e conluio (fl. 12.677).*

22. *Os fatos ensejaram também a tipificação de infrações puníveis com a pena de perdimento (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, artigo 689, incisos VI e XI), convertida em multa em função de as mercadorias terem sido comercializadas.*

23. *Também foi aplicada a multa prevista no artigo 70, II, “b”, item “1” da Lei nº 10.833/2003 (multa de 5% do valor aduaneiro), pelo descumprimento pelo importador da obrigação de manter em boa guarda e ordem os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, ou da obrigação de apresentá-los à fiscalização quando exigidos. A fiscalização aduz (fls. 12.680 e 12.681):*

*“Nos termos do que dispõe o Artigo 553 do Regulamento Aduaneiro a declaração de importação será instruída com a via original do conhecimento de carga, a via original da fatura comercial assinada pelo exportador, comprovante do pagamento dos tributos, se exigível, e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo.*

*Desde dezembro de 2012, as empresas vêm sendo intimadas a apresentar os documentos de instrução dos despachos aduaneiros referentes a todas as importações ocorridas de 2008 até o presente momento, tendo sido indicado expressamente nas intimações, que tais documentos consistem de, além dos extratos das DI, faturas comerciais e conhecimentos de transporte, entre outros.*

*Em nenhuma das respostas enviadas, apesar dos prazos terem sido todos prorrogados, a pedido dos importadores, foram apresentadas as faturas utilizadas para instruir as DI registradas com subfaturamento dos preços. Foram apresentadas faturas apenas referentes às operações realizadas em final de 2011 e 2012, todas registradas já sem a prática do subfaturamento. Na última resposta, foram apresentados os conhecimentos de transporte, contratos de câmbio, extratos das DI, notas fiscais, mas, no entanto, novamente ficaram faltando as faturas comerciais, aliás, o documento que materializa a operação de comércio.*

*Nenhuma das alegações apresentadas, tais como os problemas logísticos de armazenamento dos documentos ou a ocorrência de evento climático no início de 2008, ou mesmo a apreensão policial que houve na deflagração da Operação Heráclidas foram suficientes para justificar a falta de apresentação destes documentos, sobretudo pelo fato de que também o despachante aduaneiro que lhe presta serviços está obrigado, nos termos do Artigo 71 da Lei 10.833, de 2003, a guardá-los pelo prazo decadencial.*

*Dentre os documentos apreendidos pela PF, não constam os documentos utilizados para instrução dos despachos aduaneiros, em que pese terem sido encontradas inúmeras faturas comerciais que comprovam as efetivas transações realizadas.*

*Assim, considerando que os importadores não apresentaram, apesar de intimados duas vezes, as faturas comerciais utilizadas para instruir os despachos aduaneiros, sob fiscalização, tal fato constitui infração perfeitamente enquadrada na tipificação prevista no Artigo 70 da Lei 10.833, de 2003, transcrita acima.(...)*

*No entanto, a multa de 5% do valor aduaneiro independe de ter sido ou não determinado um preço diferente do declarado, deve ser aplicada sempre que o importador deixa de apresentar documentos obrigatórios de instrução dos despachos aduaneiros. Assim, tendo em vista a não apresentação das faturas comerciais dos despachos aduaneiros registrados com subfaturamento dos preços declarados, fica o importador sujeito à multa de 5% do Valor Aduaneiro, cumulativamente com as demais penalidades propostas neste Auto de Infração.”*

*24. Por fim, a fiscalização informa que foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais (Portaria RFB nº 2.439/2010).*

*Logística H C Comércio e Importação Ltda. foi intimada em 16/7/2013 (fl. 12.698).*

*Contra Lumiar Health Care Ltda. foi lavrado “termo de ciência de sujeição passiva solidária”, do qual a empresa foi intimada em 16/7/2013 (fl. 12.695).*

*Logística H C Comércio e Importação apresentou impugnação (intitulada “defesa administrativa”) em 14/8/2013 (fls. 12.72112.746). Alega:*

- 1. A impugnação é tempestiva.*
- 2. O impugnante foi indevidamente autuado.*

3. Não houve omissão por parte do contribuinte, nem pode ser considerado um agente criminoso. É impossível imputar conduta de crime fiscal. Cita doutrina.

4. O impugnante não esquivou-se de colaborar com a fiscalização. Apresentou todas as informações necessárias.

5. Em outubro de 2006 a Respironics e a autuada firmaram "Acordo de Confidencialidade". Foi estipulado que a primeira iniciaria análise detida de mercado na segunda, pois intencionava adquiri-la.

6. Se a autuada queria ganhar e valorizar-se no mercado, precisaria ser competitiva, ou seja, oportunizar condições financeiras e logísticas tão boas quanto às de suas concorrentes.

7. As diretorias das duas empresas decidiram que a Respironics ofertaria suas mercadorias em valores comerciais mais acessíveis, de modo a tornar possível e viável à autuada a ampliação de seus negócios.

8. A idéia era que as mercadorias chegassem ao mercado com preços competitivos. Foi considerado o uso do "transfer price", ou seja, estabelecer, para cada negócio, o preço do produto segundo as condições do mercado no momento.

9. Foram realizadas importações com valores oscilantes, pois a autuada não tinha como controlar os preços das mercadorias. Ocorreu entre 2007 e 2010.

10. Em 2010 a Respironics International não conseguiu manter o acordo com a autuada e cedeu suas cotas ao grupo Philips.

11. Com o desinteresse da Respironics, voltou a empresa a praticar valores normais de mercado, os que seus fornecedores lhe oportunizavam.

12. A variação de preços demonstrada no auto de infração nada mais foi do que a oportunização de ampliação de negócios, sem cunho sonegatório.

13. Sobre o papel do despachante aduaneiro Jeferson Jaques, da Time Comex: os relatórios por ele trazidos eram puramente estimativos.

14. Existiram dois níveis de preços, os valores correntes e os relativos à condição especial que almejaram Respironics e Grupo Lumiar.

15. O despachante não queria receber comissões baixas. As tabelas foram elaboradas para encontrar a base de cálculo de suas comissões. Os critérios para parametrização de comissões de um contrato particular é algo que foge da competência tributária.

16. Não há conluio ou fraude.

17. O que se chama de subfaturamento é a prática de atos contrários à lei. A importação com preços inferiores ao valor real da transação comercial. A prática fraudulenta está configurada pelo ato de pagar valor ao fornecedor superior àqueles registrados nos sistemas da Receita Federal.

18. Não há pagamento em valores diferentes daqueles que constavam das declarações de importação (DI).

19. A autuação partiu de indícios e lançou mão de presunções, sem cumprir o ônus da prova. Faz citação.

20. O auto de infração é nulo.

21. Há produtos que eram importados para comercialização e outros para reparos em produtos destinados à locação. Esse fato passou despercebido pela fiscalização. O auto de infração merece ser revisado, formalmente, pois há inconsistências insuperáveis ao valor arbitrado.

22. Durante a busca e apreensão de mercadorias e documentos nada de irregular foi constatado. Tudo estava na mais perfeita ordem.

23. É esdrúxula a argumentação da fiscalização de que a autuada agia de forma ilícita. Deve ser julgado improcedente o auto de infração.

24. As tabelas apresentadas no auto de infração como total de pedidos realizados em determinado ano são critérios estimativos, baseados em preços de mercado, sem a aplicação de descontos ou benesses decorrentes de acordos comerciais.

25. As invoices eram inicialmente preenchidas com os valores cheios (FOB) para alimentação no sistema. Em cada importação, os valores eram corrigidos. O valor informado na DI era o constante na fatura provisória, o único valor possível de ser informado naquela época, pois o definitivo dependeria de posteriores análises de mercado e condições gerais que envolviam os negócios.

26. Há uma discrepância considerável de valores para o mesmo produto, o que já se justificou como sendo decorrente de interesses de mercado, oscilações financeiras, etc.

27. A adoção de preços diferenciados para um mesmo produto “é prática comum do fabricante uma política de favorecimento a clientes estratégicos” (fl. 12.732). Cita alguns casos em fls. 12.732 e 12.733. A variação de preços é prova da boa-fé da autuada.

28. No momento da importação as operações são fiscalizadas. Após o registro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência. A autuada teve 66% de seleções para os canais amarelo e vermelho em comparação ao verde. Nunca caiu no cinza e não se detectou a possibilidade da existência de fraude contra o erário ou irregularidades.

29. Não selecionada para o canal cinza, tem-se prova robusta de que a autuada não agiu de desconformidade com a lei, além do fato de ter sido, em outro momento, já fiscalizada, de modo que o auto de infração é abusivo e excessivo.

30. Dos juros e multas. Foram aplicadas multas confiscatórias, o que é vedado pela Constituição Federal, artigo 150, inciso IV. A vedação ao confisco decorre da proteção constitucional ao direito de propriedade.

31. A multa de 150% e o valor arbitrado pelo dano ao erário, apesar de acessórios aos tributos, não podem ser exigidos na proporção experimentada. Cita doutrina.

32. A aplicação da multa de 150% e da multa por dano ao erário configura bin in idem, pois o Estado estaria sendo indenizado duas vezes por um mesmo ato do contribuinte. Faz citações.

33. Requer que seja julgado improcedente o arbitramento da multa por dano ao erário e por qualquer outra infração.

34. Alternativamente, requer seja julgada improcedente a multa por dano ao erário e reduzida a multa de ofício na forma do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (75%), pois o impugnante não concorreu em dolo nem fraude.

35. O critério utilizado para cálculo do débito é irregular, inexato e arbitrário.

36. Foram utilizados critérios que não espelham o montante real. Houve a consideração de acréscimos descabidos, aumentando o débito.

37. A taxa de juros Selic é inconstitucional e contraria o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN).

38. A cobrança de juros exorbitantes mês a mês não está recepcionada no ordenamento jurídico, que não aceita a capitalização de juros. Cita Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (STF).

39. A legislação federal que determina o uso da taxa Selic viola o princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 150, I).

40. A Lei nº 8.091/1995, artigo 6º, determinou a extinção da correção monetária dos tributos. A taxa Selic não é índice de correção monetária, por falta de amparo legal. Deve ser afastada a taxa Selic, determinando-se a contagem de juros simples no montante de 1% ao mês.

41. Requer seja julgado improcedente o auto de infração. E, por não ter restado comprovada a prática de subfaturamento, seja o auto de infração declarado nulo.

42. Pede também: a limitação dos juros e a redução da multa de ofício para 75%. Os autos foram encaminhados a esta DRJ/São Paulo, 24ª turma, e distribuídos ao relator.

A 24ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada apenas pelo contribuinte Logística H. C. Comércio e Importação Ltda. - EPP, - considerando que a empresa Lumiar Health Care Ltda. - EPP não apresentou defesa - , conforme demonstra a ementa do acórdão de piso nº 16-54.116:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Exercício: 2008, 2009, 2010*

*SUBFATURAMENTO. Os fatos apontados e as provas coligidas pela fiscalização são contundentes. Implicam a conclusão de que ocorreu subfaturamento dos preços de mercadorias e remessa de divisas de forma ilícita ao exterior em pagamento de tais importações.*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. JUROS. Não compete ao julgamento administrativo apreciar questões de inconstitucionalidade de lei.*

*TAXA SELIC.*

*Aplica-se a taxa Selic, prevista em lei, conforme Súmula Carf nº 4.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O Contribuinte Logística H. C. Comércio e Importação Ltda. - EPP foi cientificado desta decisão em **06.02.2014**, conforme Aviso de Recebimento de fl. 13.062 e apresentou recurso voluntário em **26.08.2014**, conforme se verifica na petição carreada às fls.13.114-13.158.

Por sua vez, a empresa Lumiar Health Care Ltda. - EPP, incluída no polo passivo do presente processo, foi cientificada do acórdão de piso em **29.07.2014**, conforme Aviso de Recebimento de fl.13.111 e não interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator.

Conforme relatado anteriormente, o recurso voluntário interposto pela Recorrente Logística H. C. Comércio e Importação Ltda. - EPP, foi protocolado em **26.08.2014**, conforme se verifica na petição carreada às fls.13.114-13.158.

Entretanto, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **10.03.2014**, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em **06.02.2014**, conforme Aviso de Recebimento de fl. 13.062.

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "*in verbis*":

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **06.02.2014**, e somente apresentou recurso voluntário em **26.08.2014**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Oportuno destacar que a Recorrente se equivocou na contagem do prazo recursal, pois considerou como marco inicial a data da intimação do auto de infração, realizada em 16.07.2013, quando o correto seria a data da intimação do acórdão que julgou improcedente sua impugnação. Vejamos as alegações preliminares apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário:

*"Como se pode verificar, a empresa foi intimada da decisão proferida no processo do auto em 14/02/2014 (sexta-feira), através da intimação da Recorrente via eletrônica.*

*Como se pode verificar, a empresa foi intimada do referido auto de infração em 16/07/2013 (terça-feira), através da intimação pessoal de um dos patronos da Recorrente.*

*Haja vista o lapso de 30 (trinta) dias autorizado para apresentação de defesa, o prazo teve sua contagem em 17/07 (este dia, inclusive), de forma que o recurso está sendo oposto de forma tempestiva, já que encerraria o prazo em 15 de agosto de 2013."*

Portanto, a intempestividade é medida que se impõe.

Já em relação a empresa Lumiar Health Care Ltda. - EPP, incluída no polo passivo do presente processo na qualidade de sujeito passivo solidário, a qual foi cientificada da decisão de primeira instância em **29.07.2014**, conforme Aviso de Recebimento de fl.13.111 e **não interpôs recurso voluntário**, a decisão tornou-se definitiva a teor do que dispõe o artigo 42, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

Walker Araujo - Relator